

Via SILiAmb

Para
Sousa e Catarino, Lda
Rua D.ª Maria Pia
2470-615 ALJUBARROTA

Sua referência

Número de Processo

Nossa referência

Data

450.10.229.01.00006.2026

S04502-202602-UACNB/DAMA

09/02/2026

ASSUNTO:

Pedido de elementos adicionais
Procedimento de avaliação de impacte ambiental
EIA 1816/2025
Projeto: Ampliação da Pedreira nº.5008 - Vale Cordeiro nº. 9
Proponente: Sousa e Catarino, Lda.
Entidade Licenciadora: DGEG
Concelho: Alcobaça

No âmbito do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto acima referido, e para efeitos de pronúncia sobre a conformidade [apreciação prévia do Estudo de Impacte Ambiental (EIA)], a Comissão de Avaliação (CA) considera indispensável, ao abrigo do n.º 9, do Artigo 14.º, do Decreto-Lei nº 152-B/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, a apresentação dos elementos adicionais abaixo enumerados:

Ordenamento do Território

1. Corrigir o enquadramento no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROTOVT), fundamentalmente no âmbito da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA).

O enquadramento na Unidade Territorial (que não é Maciço calcário) mas “Oeste Interior Centro – Benedita” e complementado o enquadramento do projeto no PROTOVT, na Unidade Territorial, Modelo Territorial e nos Riscos (sísmico e de incêndio);

2. Indicar e demonstrar o licenciamento das existências;
3. No âmbito do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alcobaça, solicita-se o seguinte:
 - a. Corrigir o enquadramento no PDM. Foi efetuado um enquadramento no PDM de 1997 e na proposta de Revisão desse PDM, contudo o PDM foi já publicado cf. Aviso n.º 26890/2025/2 de 27 de outubro de 2025, o que deverá ser retificado.
Indicar as áreas (m²) das várias categorias de espaço abrangidas para efeitos de aferição do cumprimento das condições de ocupação/edificabilidade, identificando e tratando eventuais desconformidades identificadas;
 - b. Evidenciar o cumprimento pelo projeto do disposto no PDM, sobre a Estrutura Ecológica Municipal (artigo 9.º) Perigosidade de Incêndio Rural, considerando a Faixa de Gestão de Combustível (artigo 15.º) e para a sub-região homogénea “Floresta do Oeste Litoral” (artigo 23.º);
 - c. Caracterizar as intervenções previstas no projeto em “Espaço Natural e paisagístico-Tipo III” (residualmente abrangido a poente), conforme o disposto nos artigos 55.º e 56.º do PDM;

- d. Caraterizar as intervenções previstas no projeto em “Espaço Urbano de Baixa densidade (residualmente abrangido a sul), conforme o disposto nos artigos 87.º e 88.º do PDM;
 - e. Efetuar a completa caraterização das intervenções previstas no projeto em “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos” face ao disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 78.º do PDM, (considerando na integra, todos os pontos e alíneas aplicáveis);
4. Especificamente no âmbito da Reserva Ecológica Nacional (REN), solicita-se:
- a. Completar e aprofundar a verificação/demonstração do cumprimento do Regime da REN, relativamente à delimitação em vigor e à proposta estabilizada desenvolvida com a revisão do PDM;
 - b. A Carta de REN de Alcobaça em vigor é a publicada em Diário da República em diploma autónomo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004, de 30 de julho, pela Portaria n.º 322/2012, de 15 de outubro, pelo Aviso n.º 10426/2013, de 21 de agosto, pelo Aviso n.º 6119/2017, de 31 de maio, pelo Aviso n.º 12347/2020, de 25 de agosto, pelo Aviso n.º 6391/2021, de 7 de abril, e pelo Aviso n.º 7776/2025/2, de 25 de março – este diploma está em falta no EIA) e não a Planta de Condicionantes do PDM, tal como referido, em título, na pág. 156 do EIA;
 - c. Integrar extrato da Carta de REN de Alcobaça em elaboração, no âmbito do procedimento de revisão do PDM, com o projeto em estudo assinalado, incluindo a “área da pedreira”, a “área da escombreira”, o “parque de blocos” e a “zona recuperada”; atender ao facto da REN municipal ser um procedimento autónomo do PDM, da competência da Câmara Municipal, e que a CCDR apenas acompanha, pelo que toda a informação relativa à proposta de delimitação da REN é da autoria / responsabilidade da Câmara Municipal; de referir que, caso se verifique o licenciamento da pedreira com esta “nova” carta de REN em vigor, terá de ser esta carta a prevalecer sobre a que está neste momento em vigor;
 - d. Efetuar o completo enquadramento no regime jurídico da REN em vigor - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro – e na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, ou na Portaria que estiver em vigor à data, o que implica que se verifique, nomeadamente:
 - i. o modo como a(s) categoria(s) de áreas integradas na REN será(ão) interferida(s) pelas intervenções em causa, identificando todas as ações interditas a realizar, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do regime jurídico da REN em vigor, designadamente a destruição do revestimento vegetal, as escavações e aterros, as vias de comunicação e as obras de construção e de ampliação, nas quais devem ser incluídas as áreas a impermeabilizar;
 - ii. se, com todas as intervenções previstas pelo projeto, são colocadas em causa, cumulativa e especificamente, as funções de todas as tipologias de REN interferidas decorrentes da Carta de REN em elaboração, nos termos do anexo I do referido Decreto-Lei, por função (no caso da análise efetuada noutros fatores ambientais se aplicar à REN, deverão ser identificados no Aditamento a apresentar os aspetos relevantes / as respetivas conclusões);
 - iii. se, na(s) tipologia(s) de REN interferida(s), a(s) ação(ões) estará/ão(ia/iam) sujeita(s) a comunicação prévia, considerando o disposto no n.º 7 do artigo 24.º daquele Decreto-Lei, ou se estaria isenta de comunicação prévia (ver anexo II);
 - iv. se são observadas as condições para a viabilização das ações, atendendo às disposições do Anexo I da Portaria n.º 419/2012 – justificar as razões para não serem construídas valetas de drenagem nos perímetros norte / nordeste da cava da pedreira;
 - v. se, nas tipologias de REN interferidas, terá(ia) de se obter parecer obrigatório e vinculativo da APA, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do regime jurídico da REN e do Anexo II da Portaria n.º 419/2012, atendendo

à particularidade do projeto estar a ser sujeito a procedimento de AIA (ver n.º 3 do artigo 5.º daquela Portaria);

Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP)

5. Deve ser criada uma fase inicial (Fase 0), acompanhada da apresentação dos respetivos elementos complementares, a qual deve integrar e descrever de forma detalhada todos os trabalhos necessários à compatibilização da situação atual da pedreira com a solução projetada.
Todos os trabalhos a executar nesta fase, bem como as respetivas quantidades, devem ser explicitamente identificados e discriminados no orçamento, de forma autónoma e separada dos restantes trabalhos previstos no projeto;
6. O cronograma de trabalhos deve ser reformulado, de modo a integrar e descrever de forma completa todas as ações a desenvolver na Fase 0, assegurando a sua articulação com a vida útil da pedreira e a sua manutenção ativa e atualizada até à conclusão integral do PARP;
7. O Plano de Pedreira deve demonstrar, de forma clara, coerente e tecnicamente fundamentada, a articulação entre a lavra e a recuperação paisagística no interior da área da pedreira, bem como a compatibilização entre a lavra e a recuperação paisagística da pedreira em análise, e as soluções adotadas na pedreira confinante n.º 6006, explorada pela empresa Farpedra – Exploração de Pedreiras, Lda., assegurando a adequada coordenação das intervenções nos limites comuns;
8. Deve ser clarificado o sistema de drenagem a implementar no cenário final, após a execução integral do PARP, demonstrando a sua eficácia na gestão das águas superficiais e na prevenção de processos erosivos e situações de instabilidade;
9. As alterações decorrentes dos pontos anteriores devem ser incorporadas no Plano de Pedreira/PARP apresentado, assim como reproduzir as alterações necessárias nos elementos desenhados entregues;

Qualidade do ar

10. Dado tratar-se de uma ampliação, solicita-se informação sobre a implementação de medidas de minimização na situação atual, nomeadamente as propostas no EIA;

Ambiente Sonoro

11. Esclarecer a situação atual da escombreira, atendendo a que o EIA é contraditório nesta matéria ao referir “*Na área do projeto da pedreira “Vale Cordeiro N.º9” não se encontra qualquer escombreira na situação de depósito temporário e/ou definitivo. Na situação atual de exploração, por falta de espaço na cava por não se ter atingido a cota base de exploração, a pedreira expede para o exterior os escombros que produz, pretendendo-se no âmbito do projeto de ampliação criar uma zona de depósito temporário de escombros*” (pág. 18) e “*O parque de blocos já existe e a zona de escombreira será ainda mais preenchida*” (pág. 298). Detalhar o grau de intervenção e o tipo de operações que já se efetuam na área a licenciar (depósito de escombros, gestão dos blocos em parque e movimentação de máquinas e veículos);
12. Apresentar, em planta, localização de todos acessos internos (entre a área de escavação e as áreas de deposição de escombros e blocos e entre a área de escavação e a área industrial) e externos (percursos a utilizar pelos veículos de transporte de bloco e de escombros);
13. Indicar destino e trajeto associado ao transporte de escombros, relativamente ao plano de lavra proposto (é apenas mencionado, no capítulo referente ao ruído, “*aterro a Norte*”);

14. Relativamente ao tráfego associado ao transporte dos blocos comercializados (3 veículos/dia) e de escombros (1 veículo a cada dois dias), esclarecer a quantas passagens correspondem os quantitativos de veículos apresentados;
15. Indicar, nas plantas anexas ao RS, a localização do *“muro de alvenaria que existe pelo perímetro SW da pedreira”*, mencionado na pág. 302 do RS;
16. Todas as figuras do estudo acústico (e as correspondentes no RS) estão incoerentes com os desenhos anexos ao RS, no que respeita aos limites da propriedade e das áreas licenciada e de ampliação, pelo que deverão ser reformuladas;
17. A referência ao PDM de Alcobaça em vigor está incorreta. Encontra-se em vigor a primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Alcobaça, publicada pelo Aviso 26890/2025/2, de 27 de outubro de 2025. Não obstante, o EIA apresenta o enquadramento da pedreira na *“Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico e Áreas de Risco ao Uso do Solo”* do PDM em vigor.
Tendo em vista a avaliação do cumprimento do n.º 1 do artigo 13.º do RGR, deverá ser fundamentado que os locais de avaliação considerados (P1 e P2) são locais mais críticos da Zona Mista face à exposição às emissões sonoras do projeto. Deverão também ser identificados eventuais recetores sensíveis isolados, expostos às emissões sonoras da pedreira (não integrados no polígono referente à Zonas Mista), classificados também como Zona Mista (cf. n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento).
Para o efeito, deverá recorrer-se a critérios de proximidade e altimetria (Fig.2 do estudo acústico, sobre a qual não é retirada qualquer ilação) dos recetores sensíveis face ao projeto em avaliação;
18. Indicar as atividades em funcionamento na pedreira aquando da realização dos ensaios, uma vez que é referido no EIA que *“Na área do projeto da pedreira “Vale Cordeiro N.º 9” não se encontra qualquer escombreira na situação de depósito temporário e/ou definitivo. Na situação atual de exploração, por falta de espaço na cava por não se ter atingido a cota base de exploração, a pedreira expede para o exterior os escombros que produz (...)”*. Fundamentar a representatividade dos ensaios face às condições mais críticas de operação atuais;
19. Incluir, na avaliação, a habitação unifamiliar confinante com a pedreira (39°33'26.44"N / 8°54'15.23"W), caso a mesma possua licença de habitação. Tal releva pela proximidade aos limites da pedreira, nomeadamente às vias de acesso interna e externa do projeto.
Incluir, no Quadro 39 do RS, o valor de ruído residual referente a P1 (Tabela do ponto 7. do estudo acústico), utilizado na determinação do CI correspondente;
20. Reformular as conclusões relativas ao nível sonoro de longa duração (pág. 208 do RS), devendo as mesmas assentar na classificação de zonas em vigor;
21. Uma vez que a avaliação de impactes assenta nos resultados dos ensaios, por considerar que os trabalhos na área de ampliação já ocorrem atualmente e serão mantidos no futuro plano de lavra, demonstrar a equivalência entre a situação atual e futura, considerando que o EIA menciona que *“Na área do projeto da pedreira “Vale Cordeiro N.º 9” não se encontra qualquer escombreira na situação de depósito temporário e/ou definitivo. Na situação atual de exploração, por falta de espaço na cava por não se ter atingido a cota base de exploração, a pedreira expede para o exterior os escombros que produz (...)”*.
Fundamentar a representatividade dos ensaios face às condições mais críticas de operação, atendendo às condições de ensaio descritas para P2 - *“Ruído de pedreiras ao longe”* – uma vez que, pelo descrito, estes não parecem ter integrado as emissões sonoras das operações na escombreira e no parque de blocos;
22. Apresentar avaliação dos impactes da circulação de pesados em todos os percursos identificados, internos e externos, de movimentação de blocos e de escombros;
23. Reformular as previsões, se necessário, em função do número de passagens de veículos pesados (a esclarecer), se aplicável;
24. A rever a descrição das medidas de mitigação, em função dos elementos a apresentar;

25. A rever a monitorização e planos de gestão ambiental resultantes do projeto, em função dos elementos a apresentar;

Património Cultural

26. Documento comprovativo da entrega à competente administração regional do património cultural, do Relatório Final de Trabalhos Arqueológicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, de forma a validar a informação constante no EIA;

Socioeconomia

27. Quantificar os postos de trabalho gerados pelo projeto;

Aspetos Técnicos do Projeto, Resumo Não Técnico

28. O plano de pedreira deverá prever distâncias de defesa previstas no anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º nº 340/2007 de 12 de outubro assim como para assegurar a segurança para terceiros.

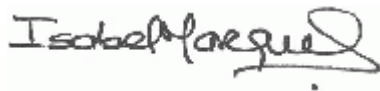
Assim:

- a. Haverá que ter em atenção o cumprimento da distância de defesa ao edificado a sudoeste (50 m);
 - b. Haverá que ter em atenção o cumprimento da distância de defesa a prédios rústicos não pertencentes ao explorador (15 m), nomeadamente a sudoeste e sudeste;
 - c. Na área de ampliação, quer a escombreira quer o parque de blocos deverão estar afastados da Rua da Ponte, com deslocação para junto do limite com a pedreira contígua, dado que também não está prevista exploração nessa zona;
 - d. Dado que o levantamento realizado no desenho nº 3 está desatualizado, não refletindo com a realidade no terreno, nomeadamente a exploração a Sudeste exterior à área da pedreira, deverão ser repostos os degraus nessa zona;
29. A exploração conjunta das zonas de defesa entre duas pedreira contíguas é autorizada mediante o cumprimento das questões básicas de segurança dos trabalhadores e de estado final dos trabalhos nomeadamente a exploração deve ser coordenada entre as duas pedreiras, não existindo desníveis excessivos que coloquem em risco a segurança dos trabalhadores na cota mais baixa;
30. Haverá que ter especial atenção ao cumprimento estrito das dimensões projetadas para os degraus junto da entrada principal e do anexo de pedreira assim como na área alvo do Plano de Intervenção nas Pedreiras em Situação Crítica, como, por forma a não comprometer a sua consolidação;
31. Ainda junto da entrada principal da pedreira, e dado o espaço reduzido, deverá estar prevista a restrição/separação/sinalização por forma a que não haja circulação cruzada de trabalhadores/*dumpers*/carros ligeiros;
32. Retificar / completar o RS e o RNT de acordo com a resposta às questões anteriores.

Os elementos adicionais identificados deverão ser remetidos à Autoridade de AIA, através da plataforma SILiAMB, Módulo LUA, no prazo de 45 dias úteis.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora da Unidade



Isabel Marques